



Número: **0033752-85.2020.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **18/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 26.200,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO BATISTA DE SOUZA (AUTOR)	RAFAELA CORREA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	
CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (PERITO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
66503 636	18/08/2020 19:03	Petição Inicial
66503 642	18/08/2020 19:03	EVOLUÇÃO CLINICA - JOAO BATISTA SOUZA
66503 643	18/08/2020 19:03	PROTOCOLO HOSPITALAR- JOAO BATISTA SOUZA
66503 644	18/08/2020 19:03	TRIAGEM DE RISCO - JOAO BATISTA SOUZA
66503 645	18/08/2020 19:03	TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE- JOAO BATISTA SOUZA
66503 646	18/08/2020 19:03	RESUMO DE TRATAMENTO- JOAO BATISTA SOUZA
66503 647	18/08/2020 19:03	INTERNAÇÃO DO PACIENTE - JOAO BATISTA SOUZA
66503 648	18/08/2020 19:03	B O GUARDA MUNICIPAL - JOAO BATISTA SOUZA
66503 649	18/08/2020 19:03	BOLETIM DE OCORRENCIA - JOAO BATISTA SOUZA
66503 652	18/08/2020 19:03	RG - JOAO BATISTA SOUZA
66503 654	18/08/2020 19:03	PROCURAÇÃO - JOAÃO BATISTA DE SOUZA
66503 656	18/08/2020 19:03	TOMOGRAFIA - JOAO BATISTA SOUZA
66503 657	18/08/2020 19:03	LAUDO MEDICO CIRURGIÃO - JOAO BATISTA SOUZA
68956 890	02/10/2020 14:06	Despacho
69099 444	06/10/2020 11:06	Comprovante de Intimação
69113 096	06/10/2020 12:46	Remessa Correios
69564 262	15/10/2020 14:34	Petição

69564 265	15/10/2020 14:34	<u>DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO - JOÃO BATISTA DE SOUZA</u>	Documento de Comprovação
69647 779	16/10/2020 17:07	<u>Marcação da perícia médica</u>	Petição

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA_____VARA
CIVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO.**

JOÃO BATISTA DE SOUZA, brasileiro, portador do documento de identidade nº. 18012051 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 546.954.069-34, residente e domiciliada na Rua Gaibu Novo, s/n, Quadra 01, Lote 01, Gaibu, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP: 54.50-245, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, com escritório profissional indigitado no rodapé deste impresso, comparece à ilustre presença de Vossa Excelência para propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE

Inaudita Altera Parte

Com fulcro nos Arts. 186, 404, 159 e 927, do Código Civil Brasileiro, art. 5º, V e X, da Constituição Federal c/c Lei n. 9.099/95, e art. 273 do Código de Processo Civil e demais previsões legais, em desfavor do de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP: 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos motivos de fato e de direito que, articuladamente, passa a expor:

Preambularmente

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

A Autora requer que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita em virtude de não poder arcar com o ônus financeiro decorrente do presente processo, sem que com isso sacrifique o seu sustento e os de seus familiares. Observou-se a Lei 1.060/50 e demais correlatas à matéria, tendo para tanto anexado declarações de dependência econômica que é a mais lídima expressão da verdade, confirmada pelos documentos anexados.

QUANTO A REPRESENTAÇÃO DA AUTORA:

Informa, desde logo, para os efeitos de que trata o artigo 39 do CPC, que os seus patronos possuem escritório na Rua Cristóvão José Pimentel, nº 36, Centro, Ipojuca/PE, para onde devem ser enviadas todas as notificações e/ou intimações referentes ao feito, devendo em todas elas, inclusive nas publicações, assim como na capa dos autos, constar os nomes dos **Drs. Rafaela Correa da Silva, OAB/PE nº 31.898, e Rafael Correa da Silva, OAB/PE nº 31.894, sob pena de nulidade.**

DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE:



Declaramos nos termos do Art. 830 do Diploma Consolidado (com redação da Lei nº. 11.925/09) sob os rigores da Legislação, que são autênticos todos os documentos juntados (agora ou noutro momento do processo) em copias não autenticados aos autos.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Como dispõe o artigo 6º, inc. VIII do CDC, é direito básico do consumidor:

"A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

Faz-se pertinente, transcrever o seguinte Enunciado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, no que diz respeito à inversão do ônus da prova:

Enunciado 17:

"É cabível a inversão do ônus da prova, com base no princípio da equidade e nas regras de experiência comum, a critério do Magistrado, convencido este a respeito da verossimilhança da alegação ou dificuldade da produção da prova pelo reclamante".

Por oportuno, trazemos à baila o ensinamento de Plínio Lacerda Martins, in "Anotações ao Código de Defesa do Consumidor. Conceito e noções básicas. DP & A Editora. RJ. 2001, p.27":

"Tendo em vista que o CDC, no artigo 6º, VIII, prevê como direito básico do consumidor o direito à inversão do ônus da prova no processo quando a alegação for verossímil, facilitando assim a defesa dos direitos dos consumidores, e que esta inversão ao nosso juízo é opejudicis, não se justifica então a não-inversão do ônus da prova quando comprovada a verossimilhança ou mesmo a hipossuficiência."

Saliente-se que no caso em foco, a Autora, sendo consumidora, e hipossuficiente, bem como verificando-se a veracidade das alegações (prova documental acostada), detém então os requisitos para que a Douto (a) Magistrado (a) se digne em conceder a inversão do ônus da prova em favor da mesma, pelo que fica requerido.

DOS FATOS

No dia 13/07/2020, o Autor estava trabalhando em frente a sua Oficina Mecânica, vistoriando a pintura de veículo automotor com um cliente de nome EVILASIO JOSÉ DA SILVA



ROCHA, quando fora surpreendido por uma MOTOCICLETA de PLACA PGU-2401, conduzida por ÁTILA DOUGLAS VIEIRA LEITE, que acabou perdendo controle da moto e esbarrando no Requerente e seu cliente.

No acidente/atropelamento, TODOS os envolvidos sofreram lesões corporais, inclusive o condutor da Motocicleta.

O Autor fora conduzido pelo SAMU para UPA de Ipojuca e posteriormente para o HOSPITAL DOM HELDER CAMAR, nesta cidade, o qual ficou internado em estado grave e passou por procedimentos cirúrgicos.

O médico concluiu em Laudo que, houve trauma torácico, com hemorragia interna (hemopneumotorax) e fraturas de múltiplas vértebras (arcos costais a direita) evidenciado por tomografia, necessitando de afastamento de suas atividades durante 30 (trinta) dias.

Douto Magistrado, as FRATURAS, afetaram os movimentos simples, ficando o Autor com dificuldades para realizar simples atividades diárias.

Todavia, a parte autora não recebeu nenhum valor do seguro obrigatório a que tem direito. Destarte, o requerente tem direito ao valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme tabela DPVAT, segundo prontuário médicos acostado em anexo, caracterizada pela **INVALIDEZ PERMANENTE**.

O Promovente faz juz a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso II, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz juz a receber o valor parcial do seguro, haja vista a perda anatômica ou funcional do membro superior ou inferior, e indicação do laudo médico, tal valor corresponde à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, **indenizações em caso de morte e invalidez permanente**, e o reembolso de despesas médicas, essa última, no caso em comento.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei



determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:



TJ-MT - Apelação APL 00656194520108110000
65619/2010 (TJ-MT)

Data de publicação: 31/08/2010

Ementa: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - CERCEAMENTO DE DEFESA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PREScriÇÃO AFASTADA - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - **FRATURA DO BRAÇO DIREITO E FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA** - CORRELAÇÃO COM ANQUILOSE TOTAL DE UM DOS OMBROS - COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - PAGAMENTO PROPORCIONALMENTE DEVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que a segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (STJ - Súmula nº 278). Na ação em que se pretende o recebimento de indenização securitária /DPVAT , por invalidez, é necessário constatar o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no cálculo da indenização, como prevê o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194 /74 e o art. 13, II, da Resolução nº 109/2004 do CNSP. Assim, no caso sub judice, considerada a lesão que resultou em invalidez parcial e permanente da **clavícula esquerda** e do braço direito da autora, o valor indenizatório será no percentual total de 55% (cinquenta e cinco por cento) de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do evento danoso. (Ap 65619/2010, DES. GUIMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 18/08/2010, Publicado no DJE 31/08/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194 /74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários



advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

No caso em tela, a parte autora não recebeu o valor ao qual lhe é devido, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto a isto em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora.

Tendo em vista todo o exposto, bem como os exames médicos colacionados a exordial, entende-se que é devido o pagamento do valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, restando demonstrado as presentes sequelas através dos exames acostados.

DO DANO MORAL e MATERIAL

A eminência de prejuízo de difícil reparação, entre outros fatores, são BENS JURÍDICOS protegidos pelo Direito e sua lesão ocasiona o dever de indenização REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS.

O conceito jurídico de bem é o mais amplo possível e encontra-se em constante evolução. A noção compreende, como é sabido, as coisas materiais e as coisas imateriais. Assim, Agostinho Alvim, em obra clássica no direito brasileiro, dizia:

“Que não são bens jurídicos apenas “os haveres, o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, bens esses aos quais os povos civilizados dispensam proteção.”[1][1]Grifos nossos.

Os **DANOS MORAIS**, na definição do renomado civilista e Juiz do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, o Professor Carlos Alberto Bittar, são:

“lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos de personalidade. Em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.”[2][2](Grifos Nossos).

Sobre a violação de bens que ornam a personalidade da Requerente é desnecessária



qualquer prova da repercussão do gravame. Basta o ato em si. É caso de presunção absoluta, como registra *Carlos Alberto Bittar*, em voto proferido no julgamento da Ap.nº 551,620 – 1 – Santos^[3]^[3], do qual se reproduz este trecho:

"Com efeito, nessa temática é pacífica a diretriz de que os danos derivam do próprio fato da violação "damnum in ipsa"" (RT 659/78, 648/72, 534/92, dentre outras decisões).

O Ministro Cesar Asfor Rocha em acórdão do STJ RESP 196024/MG RSTJ VOL.:00124 PG:00396 já dizia:

"A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto." (Grifos nossos).

Para o Relator Juiz Octaviano Santos Lobo do 1º TACSP:

Dano moral. Reparação que independe da existência de seqüelas somáticas. Inteligência do art. 5º, V, da CF e da Súm.37 do STJ. Ante o texto constitucional novo é indenizável o dano moral, sem que tenha a norma (art. 5º, V) condicionado a reparação à existência de seqüelas somáticas. Dano moral é moral. (1º TACSP – EI 522.690/8-1 – 2º Gr. Cs – Rel. Juiz Octaviano Santos Lobo – j. 23.06.94) (RT. 712/170) (Grifos nossos).

"Data vénia" nobre Juiz, fica claro que para se obter a indenização por dano moral basta à comprovação do agravo sofrido pela Requerente, não sendo necessária a comprovação de dano material ao seu patrimônio. E, conforme documentos anexos é nítido os prejuízos de grande monta.

Digníssimo Julgador, é bem sabido que, no aspecto do dano, também consoante a jurisprudência, sequer há a necessidade da prova do ato lesivo:

"O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização." (TJPR – 4 Câm. – Ap. Rel. Wilson Reback – j. 12.12.90 – RT 681/163)

Está presente nesta ação o legítimo interesse da Requerente, pois segundo o artigo 76 do Código Civil que reza:

"Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico ou moral. Grifos nossos



Ao tratar dos atos ilícitos como geradores de obrigações, o artigo 159 do Código Civil fixa a obrigação de reparar o dano por aquele que, em razão de ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, viola direito, ou causa prejuízo a outrem.

No caso em tela, quando falamos em dano moral, nos referimos principalmente ao dano psicológico, ou seja, quando o autor mais precisou da seguradora, ela se nega em pagar o valor do premio que é seu por direito, acrescendo ainda as seqüelas físicas/motoras marcada para sempre na vida do requerente.

Clóvis Beviláqua, comentando o disposto no artigo 76 do Código Civil, mencionado no item anterior, nos dá uma bela lição:

"Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo ou restaurá-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral se não exprima em dinheiro. É por necessidade dos nossos meios humanos, sempre insuficientes, e, não raro, grosseiros, que o direito se vê forçado a aceitar que se computem em dinheiro o interesse de afeição e os outros interesses morais."

Sendo assim, diante de tudo que o autor vem passando, merece ver a presente ação ser julgada procedente.

A humilhação, o constrangimento, o sofrimento, a dor, entre outros fatores, são bens jurídicos protegidos pelo Direito, e sua lesão, ocasiona o dever de reparação civil.

Logo, aqueles constrangimentos sofridos pela Demandante, possuíram consequências capazes de serem indenizáveis pecuniariamente, conforme se verá nas fontes do direito abaixo relacionadas.

Sobre a ofensa, assim, posiciona-se a Jurisprudência pátria:

"Dano moral, como cediço, refere-se ao abalo dos sentimentos de uma pessoa, abrangendo lesões de todos e quaisquer bens ou interesses, como a liberdade, o bom nome, a família, a honra, independentemente de diminuição patrimonial. A prova da dor moral é objetivamente impossível, sendo certo que somente a ofensa é o bastante para justificar a indenização".

Não há de negar que o expediente provocou extrema lesão a honra da autora, à medida que, como visto alhures, foi o mesmo atacado na sua pessoal respeitabilidade, confiança e decoro. A propósito, posiciona-se a doutrina, *in verbis*:

"O dano moral não pode ser demonstrado mediante qualquer meio de prova, nenhuma prova direta ou indireta pode convencer o julgador do interesse referente à honra..."



“O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização”.

“A questão da reparabilidade de danos morais e a desnecessidade de comprovação de prejuízo já é matéria sedimentada no meio forense”.

Diante disso, requer a Vossa Excelência que digne em determinar a empresa Ré a ressarcir a Autora os **DANOS MORAIS** sofridos pela requerente no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A **PROCEDÊNCIA DO PLEITO**;
- b) A **CITAÇÃO** da seguradora Requerida, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- c) A **CONDENAÇÃO DA REQUERIDA** ao pagamento do Seguro **DPVAT** a parte Autora, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)** no tocante as despesas despendidas de medicamentos, considerando que o Requerente é autônomo (mecânico) e não tem a quem socorrer para comprar sua medicação e **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a título de **DANOS MORAIS** conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;
- a) A **CONDENAÇÃO DA REQUERIDA** ao pagamento dos custos materiais com medicamentos, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;
- d) A condenação da Requerida em **CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 30%** (trinta por cento) sobre o valor da condenação;
- e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;
- f) A concessão do **BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que a Autora, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;



g) A determinação do Juízo da **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** (norma expressa do Código de Defesa do Consumidor) em favor da Autora, tendo em vista que o mesmo não tem condições de melhor provar o seu direito nesta demanda, principalmente em razão do poderio econômico da Ré, além de sua presumível e reconhecida **VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA**;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela juntada posterior de documentos, ouvida da parte Ré, depoimentos testemunhais, perícias, diligências e tudo mais que se fizer necessário para a prova real no caso “*sub judice*”.

Para efeitos de intimação pela imprensa oficial, requer a inclusão na contracapa dos autos dos advogados **Drs. Rafaela Correa da Silva, OAB/PE nº 31.898, e Rafael Correa da Silva, OAB/PE nº 31.894**, que recebem intimações dos atos processuais no escritório, sítio, Rua Cristóvão José Pimentel, nº 36, Centro, Ipojuca/PE, CEP: 55.590-000.

Por fim, também requer a gratuidade da Justiça, posto que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e dos familiares.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 26.200,00 (vinte e seis mil e duzentos reais)** para todos os efeitos de direito e alçada.

Cabo de Santo Agostinho, 18 de agosto de 2020.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

**RAFAEL CORRÊA DA SILVA
OAB/PE Nº. 31.894**

**RAFAELA CORRÊA DA SILVA
OAB/PE Nº. 31.898**

